



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Este Termo de Referência tem como objeto a **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em atendimento às demandas judiciais e emissão de pareceres jurídicos da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, por um período de 11 meses.**

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Considerando as constantes alterações na legislação e na forma de transferência de informações ao órgão de controle interno e externo impõem-se aos administrados a necessidade de atualização permanente. Para fazer frente às transformações por que passa o Poder Legislativo é imprescindível que se tenha sustentação jurídica, a partir análise de processos, fluxos de trabalho, padronização e adoção de parâmetros.

2.2. Nesta seara, a assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari se faz primordial para uma decisão ética e proba do Poder Legislativo, com a observância do princípio da legalidade e eficácia.

2.3. Portanto, justifica-se, pois, a contratação de um profissional técnico especializado para atuar de forma preventiva e corretiva nas ações administrativas, visando mitigar o surgimento de demandas judiciais, buscando a harmonização das relações jurídicas postas, bem como a estabilidade e segurança jurídica.

2.4. A continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público do legislativo municipal, diante da necessidade de orientação e ensinamentos de maior qualificação, ofertados por quem possui comprovada qualificação técnicas.

2.5. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

2.6. Assim, solicitamos a contratação mediante processo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8666/93, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, desde que esteja em conformidade com a Lei Federal 8666/93 – Licitação e contratos Administrativos e suas demais alterações.

3. CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER LEGISLATIVO

3.2. Observe-se que o inciso III, do art. 13, da Lei nº8.666/93 é taxativo caracterizando a assessoria e consultoria para o agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

3.3. A próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

3.4. O assessoramento do agente público se enquadra na natureza singular pois é executado por pessoa física cuja produção é intelectual e possui característica de personalismo inconfundível.

3.5. Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade do Poder Legislativo. A Câmara Municipal possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

3.6. Dessa forma, uma vez preenchido os requisitos acima mencionados, o poder legislativo não poderá realizar a contratação de empresa especializada em assessoria jurídica por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade técnica imprópria.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

4.1. A escolha recaiu sobre a empresa MILTON ALVES FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 49.434.652/0001-23, que nos apresentou uma proposta comercial almejando a contratação para a prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Jurídica, a fim de propiciar a utilização da experiência profissional, proporcionando a Câmara de Santa Cruz do Arari, uma maior transparência em suas ações, através de uma orientação técnica de qualidade, confiável e sempre presente.

5. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

5.1. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

5.2. O assessoramento do agente público se enquadra na natureza singular pois é executado por pessoa física cuja produção é intelectual e possui característica de personalismo inconfundível.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER LEGISLATIVO

6. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

6.1. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Câmara Municipal. A Câmara Municipal possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

7. JUSTIFICATIVA DE PREÇO PROPOSTO

7.1. Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirá de parâmetro de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja visto que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

7.2. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado a contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

7.3. Com base no Princípio da Razoabilidade, verificou-se junto ao mercado, outros contratos com o mesmo objeto em questão para justificar tais preços ofertados.

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado pela Contratante em nome da empresa CONTRATADA, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada.

9. RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

9.1. O (a) responsável pelo acompanhamento da execução do serviço, objeto deste instrumento, será o servidor designado, mediante ato de nomeação, lavrado pela Presidente da Câmara Municipal.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Cumprir e fazer cumprir as especificações gerais deste instrumento e do contrato;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER LEGISLATIVO

- 10.2.** Permitir e facilitar a Fiscalização pela Câmara Municipal a inspeção dos serviços, caso ocorra, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados;
- 10.3.** Realizar visitas semanais;
- 10.4.** Durante a execução do contrato e de suas eventuais prorrogações, se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- 10.5.** Sempre que solicitados pelo contratante, o contratado apresentará os documentos comprobatórios de regularidade jurídica e fiscal, exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93.;
- 10.6.** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 11.1.** Efetuar os pagamentos na forma contratada.
- 11.2.** Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.
- 11.3.** Rescindir unilateralmente o contrato nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93.
- 11.4.** Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- 11.5.** Acompanhar e fiscalizar todas as atividades da contratada pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados.

Santa Cruz do Arari (PA), 13 de fevereiro de 2023.

EDILENE DO SOCORRO MENDES DA CRUZ

Presidente da Câmara Municipal